



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETÔNICO TC 02807/12
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL: JOÃO FERNANDES GOMES
EXERCÍCIO: 2011

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOÃO FERNANDES GOMES – REGULARIDADE COM AS RESSALVAS DO INCISO IX DO ARTIGO 140 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

ACÓRDÃO APL TC 226 / 2013

RELATÓRIO

O Senhor **JOÃO FERNANDES GOMES** apresentou em meio eletrônico, dentro do prazo legalmente estabelecido, em conformidade com a RN TC 03/2010, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **BREJO DO CRUZ**, relativa ao exercício de **2011**, sob sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM IV, que emitiu Relatório às fls. 21/28, com as observações a seguir sumariadas:

1. No orçamento, estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 530.010,00**, sendo efetivamente transferidos **100%** da receita prevista;
2. A remuneração de cada Vereador e a do Presidente da Câmara, durante o exercício, foi de **R\$ 30.000,00** e **R\$ 42.000,00**, respectivamente, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **2,34%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2011, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **69,65%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,50%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da LRF;
7. Quanto aos demais aspectos examinados, evidenciou-se o não encaminhamento, até o término da inspeção, do balancete da Prefeitura Municipal, juntamente com a documentação comprobatória, relativo ao mês de dezembro/2012, fato que deve ser observado por este Tribunal quando da análise das contas anuais do Chefe do Poder Executivo, do exercício de 2012.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade, bem como não foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, merece ser afastada a irregularidade referente ao não encaminhamento, ao Poder Legislativo, do balancete da Prefeitura Municipal, juntamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02807/12

2/2

com a documentação comprobatória, relativo ao mês de dezembro/2012, por não serem estes os autos específicos para noticiar tal falha, não havendo mais razão para neles figurar.

Isto posto, propõe o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **BREJO DO CRUZ**, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do **Senhor JOÃO FERNANDES GOMES**, com as ressalvas do inciso IX do artigo 140 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** à Câmara Municipal de **BREJO DO CRUZ**, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02807/12 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **BREJO DO CRUZ**, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do **Senhor JOÃO FERNANDES GOMES** com as ressalvas do inciso IX do artigo 140 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de **BREJO DO CRUZ**, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino

Em 2 de Maio de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL